

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **WEVERTON RAMIRES VIANA**, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE ESPORTES ELETRÔNICOS E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – FESPMS, QUE DISCORRERÁ SOBRE A FESPMS E O USO DA TECNOLOGIA COMO CHAVE MESTRA PARA POTENCIALIZAR A EDUCAÇÃO, AMPLIAR OS ESPORTES E FOMENTAR A CULTURA E O TURISMO REGIONAL. **AUTORIA DO PEDIDO: VEREADORA LUIZA RIBEIRO.**

- 
- AUDIÊNCIA PÚBLICA em conjunto com a Ver. Luiza Ribeiro com o tema **POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL** que será realizada dia 23 DE OUTUBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.
  - AUDIENCIA PÚBLICA que discutirá o tema '**SOLUÇÕES PARA COMERCIALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA VENDA DOS FIOS DE COBRE**' que será realizada dia 27 DE OUTUBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.
  - **REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DAS CAUSAS INDÍGENAS** que será realizada no dia 11 DE NOVEMBRO às 8h30 no plenário Edroim Reverdito.

# 61ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE OUTUBRO DE 2023

## EM ÚNICA DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.105/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar o executivo municipal proceder à concessão, por meio de outorga onerosa, mediante certame licitatório instaurado na moralidade de concorrência, para a exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER) pago nas vias públicas do Município, estabelecendo o prazo de concessão e as condições quanto à correta ocupação do solo, às normas urbanísticas, de segurança do serviço concedido em consonância com o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande, oportunizando a democratização do uso do espaço público e a garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas nas vias.</p> <p>A exploração do SER será estabelecida e regulamentada em ato conjunto da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN) com a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG). A proposição também revoga as disposições anteriores que trataram do tema em nossa Capital, incluindo a lei n.º 2.228, de 16 de outubro de 1984, e o Decreto n.º 7.535, de 08 de outubro de 1997.</p> <p>Justificou a chefe do Poder Executivo que o poder público atua no compromisso de modernizar e aprimorar o sistema que funcionou durante mais de duas décadas no município, mas que saiu de operação em março de 2022, implicando em complicações no uso das vagas pela falta de fluidez e dinamismo.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u> considerando que a matéria se encontra inserida na competência municipal, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal, conforme artigos 8º, incisos VII, X e XI, e 22, inciso III.</p> <p>A Constituição Federal quando dispõe a respeito da competência dos Municípios (Art. 30, I), adotou como critério determinante o interesse local. Observa-se, portanto, que a matéria se encontra inserida na competência municipal, e ainda, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, o art. 8º e art. 22.</p> <p>A Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu texto que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Município, no âmbito de sua circunscrição implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (art. 24, X). O art. 86-A trata sobre as vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.</p> <p>O serviço público de estacionamento regulamentado em vias e logradouros públicos tem sua instituição pelos municípios como bem se observa as diretrizes traçadas pela norma federal (Lei Federal n. 9.503/97) que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (art. 24, inciso X). Tratando-se de serviço público, o ente federado poderá prestá-lo diretamente ou por terceiros, sendo que neste último, há que se observar formalidades para tanto.</p> <p>Apresentamos emenda para que o prazo de concessão seja de 8 (oito) anos, obedecendo a correta ocupação do solo, podendo ser prorrogado por mais 8 (oito) anos). De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

# 61ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE OUTUBRO DE 2023

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.211/21</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA “PROFESSOR JONNAS DOMINGOS” A ESCOLA MUNICIPAL QUE ESPECIFICA LOCALIZADA NA VILA NATÁLIA.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES ADEMIR SANTANA E CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina Escola Municipal Professor Jonnas Domingos, a unidade escolar localizada no quadrilátero das ruas Ilha de Marajó, Luis Paganini, Francisco Antônio de Souza e Rosa Ferreira Pedro, na Vila Natália.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, desde que suprido a juntada do ofício da SEMADUR, bem como o mapa oficial para cumprimento do requisito da lei . A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Tenho que a matéria está inserida na gama de possibilidades inerentes à competência do interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Nesse rumo, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos (inciso XII).</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291 de 08 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece em seu art.1º, que todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei.</p> <p>A Lei supracitada traz ainda em seu art. 6º a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração. “Art. 6º São documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração, sendo eles: I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; IV – concordância de 2/3(dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior.</p> <p>A douta Procuradoria observou a inexistência de Ofício do órgão competente (Art. 6º, inciso III, da Lei n. 5.291/14), vez que o Ofício juntado (Ofício n. 2.115/AG/SEMED), emitido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, não possui tal competência, sendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR o órgão competente para tal mister. Essa exigência legal se faz necessária para que não ocorram incidentes em próprios ou logradouros atingidos por denominação ou alteração de denominação equivocados.</p> <p>Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u></b>.</p>

AUTOR	EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 11.105/23
TABOSA	<p>“Art. 2º O prazo da concessão será de até 10 (dez) anos e deverá obedecer a correta ocupação do solo, as normas urbanísticas, de segurança do serviço concedido e o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande, a democratização do uso do espaço público e a garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas nas vias. (NR)</p> <p>“Parágrafo único. No último ano do período contratual, havendo mútuo interesse, este prazo poderá ser discutido quanto aos termos e, à sua prorrogação por até 10 (dez) anos. (NR)”</p>
JUNIOR CORINGA	<p>“Art. 2º O prazo da concessão será de até 5 (cinco) anos e deverá obedecer a correta ocupação do solo, as normas urbanísticas, de segurança do serviço concedido e o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande, a democratização do uso do espaço público e a garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas nas vias.</p>
AYRTON ARAÚJO	<p>“Art. 2º O prazo da concessão será de até 5 (cinco) anos e deverá obedecer a correta ocupação do solo, as normas urbanísticas, de segurança do serviço concedido e o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande, a democratização do uso do espaço público e a garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas nas vias.</p> <p>Parágrafo único. No último ano do período contratual, havendo mútuo interesse, este prazo poderá ser discutido, na mesma forma autorizativa, pelo poder legislativo, quanto aos termos e, à sua prorrogação por até 04 (quatro) anos. (NR)</p>
CARLOS AUGUSTO BORGES	<p>“Art.2º. O prazo da concessão será de 5 (cinco) ano e deverá obedecer a correta ocupação do solo, as normas urbanísticas, de segurança do serviço concedido e o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande, a democratização do uso do espaço público e a garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas nas vias.”</p>
CARLOS AUGUSTO BORGES	<p>Art.3º. A exploração do SER de que trata esta Lei será estabelecida e regulamentada por ato conjunto da entidade de trânsito e de regulação do município, devendo estas regras serem aprovadas pela Câmara Municipal anteriormente ao processo de licitação, para posterior concessão. (NR)</p>
ZÉ DA FARMÁCIA	<p>“Art. 2º O prazo da concessão será de até 10 (dez) anos e deverá obedecer a correta ocupação do solo, as normas urbanísticas, de segurança do serviço concedido e o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande, a democratização do uso do espaço público e a garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas nas vias. (NR)”.</p> <p>“Parágrafo único. Não poderá haver prorrogação quando expirado o prazo de vigência contratual citado no Art. 2º desta lei, haja vista que o contrato se encontra extinto. (NR)</p>
PROF. ANDRÉ LUIS	<p>“Art. 2º O prazo da concessão será de 8 (oito) anos e deverá obedecer a correta ocupação do solo, as normas urbanísticas, de segurança do serviço concedido e o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande, a democratização do uso do espaço público e a garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas nas vias.</p> <p>Parágrafo único. No último ano do período contratual, havendo mútuo interesse, este prazo poderá ser discutido quanto aos termos e, à sua prorrogação por até 8 (oito) anos” (NR)</p>